TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 067/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1732/2011 (11 volumes).

Apenso: Processo no. 4358/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri.

4- Exercício: Exercício de 2010.

5- Responsável: Sr. José Domingos de Oliveira, ex-Prefeito.

6- Unidade Técnica: DIC AMI - Informação nº 826/2015 (fls. 2110/2111).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 1203/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fl. 2113).

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Beruri a **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, Prefeito à época, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

10- Ata: 43ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 067/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 067/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 067/2015)

1- Processo TCE nº 1732/2011 (11 volumes).

Apenso: Processo no. 4358/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Beruri.

4- Exercício: Exercício de 2010.

5- Responsável: Sr. José Domingos de Oliveira, ex-Prefeito.

6- Unidade Técnica: DIC AMI – Informação nº 826/2015 (fls. 2110/2111).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 1203/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fl. 2113).

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Multa. Restituição ao erário. Alcance. Procedência da denúncia do Processo 4358/2011. Prazo. Cobranca executiva. Determinações ao atual Prefeito do Município de Beruri e à próxima Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, da Lei n° 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-**Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1- À UN ANIMIDADE:

9.1.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Beruri, que tem como responsável o Senhor José Domingos de Oliveira, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;

9.1.2- Aplicar multa ao Senhor José Domingos de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2010, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo do relatório/voto, quais sejam:

- a) Infração à norma regulamentar de natureza contábil, diante da divergência entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema/ACP;
- b) Ausência de comprovação de que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 067/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 067/2015)

- de 30 de abril, violando o disposto no art. 51, §1º, inciso I, da Lei n. 101/2000;
- c) Inobservância dos limites constitucionais relativos a despesa com gasto de pessoal, violando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000;
- d) Infração à norma regulamentar de natureza contábil, diante da divergência entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema/ACP, referente aos créditos orçamentários;
- **e)** Inobservância do disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República, em vista da manutenção de recursos em caixa;
- f) Inobservância do disposto no artigo 22, inciso III, da Lei n. 11.494/2007, em vista do pagamento do 13º salário de 30 servidores com as verbas do FUNDEB, e o pagamento da servidora Edimara de Oliveira Moraes, referente aos meses de junho a dezembro de 2010, não estando os mesmos em efetivo exercício das funções do magistério;
- **g)** Inobservância do disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, em vista da ausência de Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB; e,
- **h)** Inobservância do disposto no 7°, §2°, incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/93, uma vez que houve o atendimento parcial às exigências do Projeto Básico, diante da ausência de apresentação do projeto arquitetônico da reforma e ampliação das escolas.
- 9.1.3- Determinar a restituição ao erário no valor total de R\$ 11.146,39 (Onze mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 TCE/AM, em vista da incompatibilidade de valores dos créditos e débitos constantes nas conciliações bancárias, especificamente na Conta n. 15.257-9, do Banco Bradesco.
- **9.1.4-** O valor da glosa deverá ser atualizado da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, **CONSIDERAR EM ALCANCE o Senhor José Domingos de Oliveira**, e determinar o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM;
- 9.1.5- Julgar procedente a Denúncia formulada por meio do Processo n. 4358/2011, nos termos do art. 285, §4º c/c art. 288, ambos da Resolução n. 04/2002, com a consequente aplicação de multa ao Senhor José Domingos de Oliveira, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pela destinação de recursos federais para fim diverso, deixando de observar o disposto no artigo 22, inciso III, da Lei n. 11.494/2007, em vista do pagamento do 13º salário de 30 servidores com as verbas do FUNDEB, e o pagamento da servidora Edimara de Oliveira Moraes, referente aos meses de junho a dezembro de 2010, não estando os mesmos em efetivo exercício das funções do magistério;
- 9.1.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens II e III da conclusão do relatório/ Voto) e municipais (referente as glosas do Item IV da conclusão do relatório/Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 067/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 067/2015)

das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

- 9.1.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 9.1.8- Determinar ao atual Prefeito do Município de Beruri a adoção das seguintes medidas:
 - **a)** Observância das disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, remetendo todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 TCE/AM;
 - b) Observância do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 e adoção das medidas saneadoras abordadas no Item VI do relatório/ Voto, caso sejam necessárias;
 - c) Observância dos ditames da Lei n. 4.320/64, com relação à criação do Setor de Almoxarifado.
- **9.1.9- Determinar** à próxima **Comissão de Inspeção** do Município de Beruri, verifique se o futuro gestor observou de forma adequada a criação do Setor de Almoxarifado, nos termos da Lei n. 4.320/64.
- 9.2 POR MAIORIA, aplicar multa ao Senhor José Domingos de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2010, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2010, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2010.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral